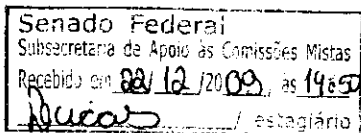




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

"Art. XX. O art. 10 da Lei n.º 10.666, de 09 de maio de 2.003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, até a isenção, e em conformidade com o que dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa, em prevenção de acidentes do trabalho, em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 1º A redução da alíquota da contribuição será revista anualmente com vistas à preservação dos Princípios da Equidade e Forma de Participação no Custeio e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o artigo 10 desta Lei no prazo de 360 dias."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estimular a atuação preventiva dos empregadores a fim de mitigar o número de acidentes de trabalho, a partir dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 195, §9º, estabelece que as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social só poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A partir desse comando constitucional, a emenda pretende criar um mecanismo que incentive os empregadores a adotar práticas que diminuam ao máximo os riscos de acidente do trabalho através de reduções gradativas das alíquotas das contribuições sociais estabelecidas em lei até a completa isenção tributária.

Além disso, deve-se corrigir a disposição normativa que permite a estipulação de eventual majoração de alíquota com nítido caráter punitivo, o que não se coaduna com o citado art. 195, §9º, da Constituição Federal, que estabelece que a diferenciação de alíquotas deve ter por base a atividade econômica envolvida, e não eventual número de acidentes. Há que se considerar que existem mecanismos próprios para a eventual punição de empregadores que não adotam práticas contra os



acidentes de trabalho, como a aplicação de multas.

A supressão da possibilidade de majoração das alíquotas também está vinculada à idéia de prestigiar o equilíbrio atuarial que vigora no financiamento do benefício em tela, pois a referibilidade exige que as alíquotas de um, dois ou três por cento, estabelecidas na Lei n.º 10.666/03, devam, por si, suportar os dispêndios decorrentes da incidência de incapacidade laborativa oriunda dos riscos ambientais do trabalho.

PARLAMENTAR

